



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 147/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0064699/2021-76

PARECER ÚNICO Nº 147/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2021

Nº DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 39921905

INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM SLA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	3696/2021	Sugestão pelo Deferimento

FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva (LOC) - LAC2

EMPREENDEDOR: AGRIMAC MADEIRAS LTDA	CNPJ: 27.925.128/0001-12
EMPREENDIMENTO: AGRIMAC MADEIRAS LTDA	CNPJ: 27.925.128/0001-12
ENDEREÇO: Rodovia MG 217, km 79, na Fazenda Pica Pau, Córrego Lapinha	
MUNICÍPIO: Franciscópolis	ZONA: Rural

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT/Y 17° 52' 21.383" LONG/X 42° 0' 56.446"

RECURSO HÍDRICO: Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 267437/2021

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: Localização em área de alta potencialidade de ocorrência de cavidades (Peso 1).

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

USO INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):		PARÂMETRO	CLASSE/PORTE

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	CNPJ/REGISTRO:
Amanda Coimbra Nascimento - Engenheira Florestal	CREA-MG nº 107791/D ART MG14201800000004859645

EQUIPE INTERDISCIPLINAR:	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4	
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental	1.400.917-9	
De acordo: Daniel Sampaio Colen – Diretor Regional de Fiscalização Ambiental /Designado a responder pela DRRA LM	1.228.298-4	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik – Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2021, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sampaio Colen, Diretor**, em 22/12/2021, às 08:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/12/2021, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor(a)**, em 27/12/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39846876** e o código CRC **29EF0BD3**.



1 Resumo

O empreendimento AGRIMAC MADEIRAS LTDA. exerce suas atividades na zona rural do município de Franciscópolis – MG. Em 26/07/2021, foi formalizado via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o processo administrativo para obtenção de licença ambiental na modalidade de Licença de Operação Corretiva (LAC 2 - LOC) nº. 3696/2021.

A atividade a ser licenciada, de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017, é “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, com produção nominal de 8.000 m³/ano, sendo classificada em classe 4, porte P.

O empreendimento está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.

O empreendimento apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR, registrado sob o número MG-3126752-F0E5.A924.DE2F.48E6.8940.CF97.FDE6.D30D. Nesta fase do licenciamento, não há intervenção ambiental a ser autorizada pelo órgão licenciador, tampouco a exigência de medidas compensatórias previstas na legislação vigente.

A água utilizada no empreendimento é regularizada pela Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 267437/2021.

Ressalta-se que apesar dos estudos informarem que a produção máxima da autoclave é de 10.000 m³, o empreendedor requereu a operação de apenas de 8.000 m³ de produção nominal.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **DEFERIMENTO** do pedido de Licença de Operação Corretiva - LOC do empreendimento AGRIMAC MADEIRAS LTDA., com apreciação do Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, conforme disposições do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

2 Introdução

2.1 Contexto histórico

O empreendedor AGRIMAC MADEIRAS LTDA., CNPJ 27.925.128/0001-12, formalizou o processo administrativo SLA nº 3696/2021 em 26/07/2021, de Licença de Operação Corretiva (LOC) na modalidade de LAC 2, visando obtenção da licença para produção nominal de 8.000 m³/ano de madeira tratada.

O processo encontra-se formalizado com Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, sob responsabilidade técnica da engenheira florestal Amanda Coimbra Nascimento, CREA-MG nº 107791/D, ART 1420180000004859645.



Foram solicitadas informações complementares, via SLA, em 17/09/2021, sendo a documentação solicitada entregue dentro do prazo legal.

Devido à pandemia de COVID-19, não foi realizada vistoria *in loco* pela equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM, sendo solicitado e apresentado o Relatório Técnico de Situação, conforme Memorando-Circular nº 1/2020/SEMAP/SURAM.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada no RCA/PCA, nas informações complementares e nos demais documentos apresentados pelo empreendedor.

2.2 Caracterização do empreendimento

O empreendimento AGRIMAC MADEIRAS LTDA. situa-se na Rodovia MG 217, km 79, na Fazenda Pica Pau, na localidade do Córrego Lapinha, zona rural do município de Franciscópolis. Tem como coordenada central a Latitude 17° 52' 21,38" e Longitude 42° 00' 56,45".

Figura 01. Localização do empreendimento.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 24/08/2021).

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foi verificado que o empreendimento está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio.



A atividade a ser licenciada é o tratamento químico para preservação de madeira, com produção nominal de 8.000 m³/ano, sendo enquadrado como classe 4, porte P.

No empreendimento é realizado o tratamento químico da madeira, espécie *Eucalipto cloeziana*.

A usina funciona em jornada de 44 horas e conta com colaboração de 05 funcionários, podendo atingir até 10 funcionários.

Para a implantação do empreendimento, foi arrendada uma área de 1 ha, dentro da Fazenda Pica Pau, que possui área total de 23,82 ha.

A infraestrutura do empreendimento é composta por escritório, almoxarifado, refeitório, sanitário, depósito de ferramentas e cobertura para a proteção da usina de tratamento (autoclave).

A lavagem, abastecimento e manutenção do maquinário são realizados por empresas terceirizadas.

Trata-se de uma unidade de preservação de madeira, sendo o volume anual de trabalho, a plena carga, de 10.000 m³ de madeira em diversas dimensões, apesar do empreendedor ter requerido regularizar a produção nominal apenas de 8.000 m³.

A madeira será fornecida, inicialmente, pelo próprio empreendedor que, após o consumo da mesma, a matéria-prima será adquirida de produtores locais dos municípios de Malacacheta e Franciscópolis. Toda a madeira adquirida/utilizada será devidamente licenciada junto ao órgão ambiental competente (IEF), conforme informado pelo empreendedor.

3 Processo Produtivo

O tratamento tem como objetivo a proteção das peças de madeiras contra-ataques de fungos de apodrecimento, insetos xilófagos (cupins, brocas, carunchos e outros). Após o material ser carregado na autoclave, por vagonetas tracionadas por cabo de aço, o processo de tratamento prossegue em quatro etapas subsequentes, conforme a seguir:

1^a Etapa: Vácuo, por meia hora, entre 500 a 550 mm Hg para retirada do ar do interior das fibras da madeira, possibilitando posterior preenchimento com o preservativo.

2^a Etapa: Carregamento do preservativo na autoclave, CCA (arsenato de cobre cromatado), em solução aquosa entre 2 a 3 %, por bombeamento, em volume adequado para as dimensões e espécie das peças de madeira a serem tratadas — em tomo de 6,5 kg/m³ para moirões e 11 kg/m³ para postes.

3^a Etapa: Pressurização a 18 kgf/cm², com objetivo de injetar a solução com o princípio ativo no interior das fibras da madeira.



4ª Etapa: Vácuo final, por 10 a 15 minutos, para retirada do excesso de preservativo e descarregamento da autoclave, direcionando o produto para a área de respingo, liberando à autoclave para novo ciclo de tratamento.

O sistema de vácuo é operado em circuito fechado, utilizando-se bomba de anel líquido que não permite o escape de vapores do preservativo para o exterior do sistema de bombeamento e tancagem.

O processo de autoclavagem dura entre 2 a 3 horas. Em seguida, as peças são retiradas, ainda nas vagonetas, para área de respingo e permanecem nesta área por 3 horas. A área de respingo consiste em local pavimentado, com concreto impermeabilizado, dotado de sistema de drenagem que leva o material escorrido até o fosso de recolhimento de todo o sistema de autoclavagem (bacia de contenção), sendo reaproveitado no próximo tratamento, através de filtragem e balanceamento do teor necessário, em circuito fechado.

Após estas quatro etapas, o material é transportado para um pátio no ar livre, para fixação do produto. Em algumas unidades, esta atividade é chamada de “cura”, cujo tempo depende da temperatura ambiente e da umidade relativa do ar. Em temperatura média de 25º C, o período de “cura” é de 3 dias, o final dos quais a madeira pode ser comercializada.

A fixação consiste na reação dos princípios ativos da solução preservativa com a celulose das paredes das fibras, formando compostos salinos estáveis (não lixiviáveis). Para o tratamento será utilizado o produto OSMOSE K 33 C, que consiste em um preservativo de ação fungicida e inseticida classificado quimicamente como Arsenisto de Cobre Cromatado (CCA) tipo C - Óxido, na concentração 72% + 1,0 de ingredientes ativos, é fabricado em conformidade com as especificações da ABNT, NBR 8456, NAR 9480 e NBR 1283 e padrão AWPA P5 (da American Wood Preservers's Association).

Após secagem final no pátio (período de fixação), a madeira tratada não oferece risco à manipulação e à saúde humana, bem como não apresenta impacto ambiental, pois não liberam o produto impregnado no interior das fibras.

4 Diagnóstico Ambiental

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE SISEMA pôde-se observar que:

- ✓ O empreendimento não se localiza no interior de Unidades de Conservação (UC);
- ✓ Não se localiza em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição de terras indígenas e quilombolas;



- ✓ Não intervém em Rios de Preservação Permanente, corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar;
- ✓ Não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM;
- ✓ Não se encontra inserido em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial;
- ✓ Não se localiza nas áreas de influência das Cavidades Naturais Subterrâneas (CNS) cadastradas no Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas (CECAV) e disponíveis no IDE. Localiza-se em área de potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades, conforme item 4.1.
- ✓ Não está localizado em Áreas de Segurança Aeroportuárias - Lei nº 12.725/2012.
- ✓ O empreendimento está inserido dentro dos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária n. 11.428/2006;

Foi informado que não ocorrerá supressão de vegetação e nem intervenção em Área de Preservação Permanente (APP).

4.1 Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A água utilizada no empreendimento é fornecida por uma captação subterrânea de um poço manual (cisterna), regularizada através da Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 267437/2021 (válida até 14/06/2024), que certifica a exploração de 0,500 m³/h de águas subterrâneas, durante 12 h/dia, totalizando 6,000 m³/dia, para fins de consumo agroindustrial e consumo humano.

4.2 Área de potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades

O empreendedor apresentou o estudo de prospecção espeleológica da área onde se encontra o empreendimento.

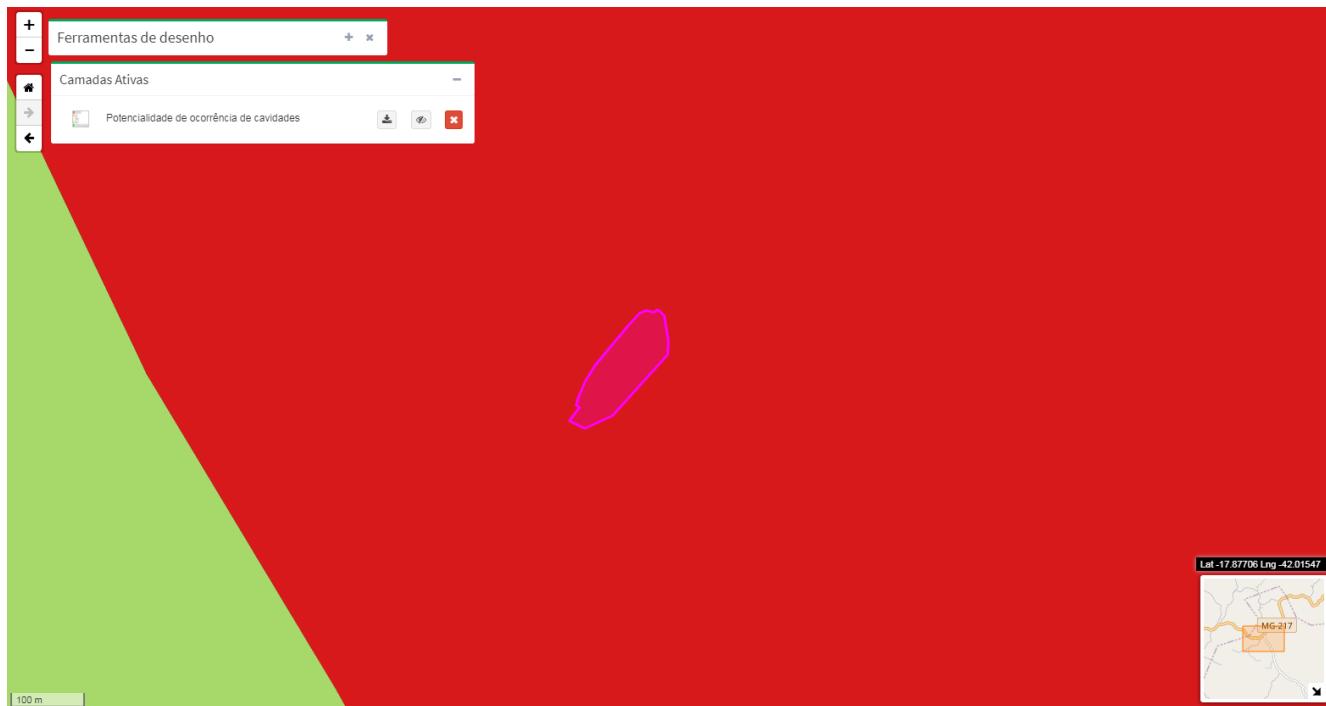
A prospecção espeleológica foi realizada em toda a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento e em seu entorno imediato de 250 metros, adensando a malha de prospecção nas áreas com maior potencial espeleológico. O caminhamento cobriu uma área equivalente a 19 hectares e foram levantados 34 pontos.

Durante o caminhamento não foi encontrada nenhuma feição em toda a área coberta, a maior parte da área de estudos é formada por pastagens, muitas em alto grau de degradação.

O adensamento de pontos de campo foi baseado no grau de potencialidade de ocorrência de cavernas e no conhecimento prévio adquirido no processo de pesquisa bibliográfica. Mapas foram utilizados para auxiliar na localização, além do reconhecimento de elementos estruturais, litológicos, de relevo, dentre outras informações.



Figura 02. Empreendimento localizado em área de potencialidade muito alta para ocorrência de cavidades.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 25/08/2021).

4.3 Reserva Legal

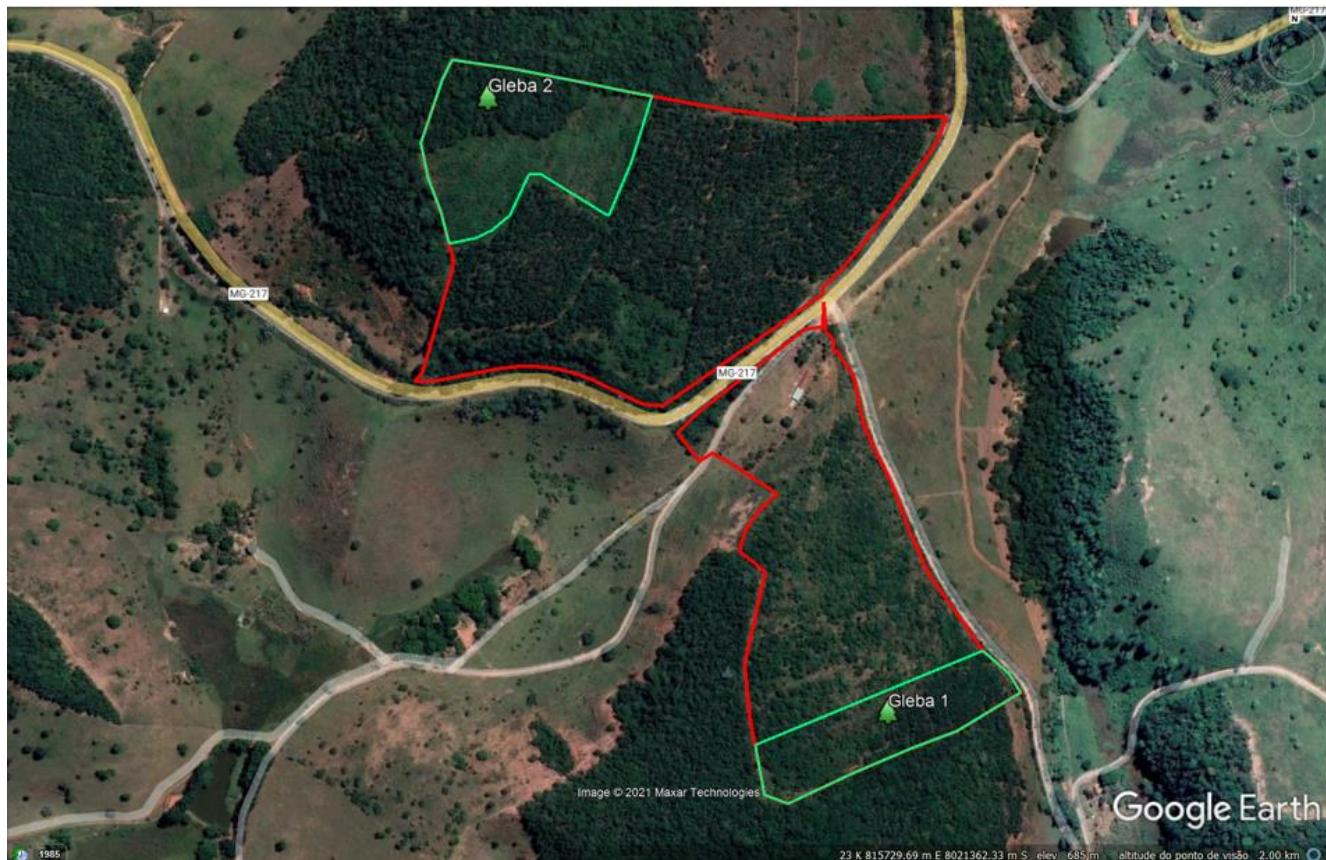
Observa-se tratar-se de imóvel rural com área total de 23,8170 hectares, originário da matrícula M1232 registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Malacacheta/MG conforme escritura pública de compra e venda registrada no livro 107, folha 185 tendo sido adquirido por Milton Edson Guedes de Sousa e Vanusa Alves Abrantes Guedes.

Foi apresentado o cadastro ambiental rural MG-3126752-F0E5.A924.DE2F.48E6.8940.CF97.FDE6.D30D tendo sido verificado junto ao sistema de monitoramento do cadastro ambiental rural (www.car.gov.br) que o imóvel possui área de 24,6753 hectares tendo sido averbado área de 4,9403 hectares a título de reserva legal. Nesse interim verifica-se que resta atendido o percentual mínimo (20%) estabelecido pela Lei Estadual nº 20.922/2013.

Observa-se que a reserva legal é dividida em duas glebas sendo que na gleba 1 ao sul, observa-se estar ocupada por vegetação nativa. Já a gleba 2 ao norte é ocupada em parte por vegetação nativa já estabelecida e possui área em processo de regeneração, anteriormente ocupada por plantio de eucalipto conforme pode ser observado na imagem abaixo. Isso posto, considera-se estar regular a propriedade com suas obrigações no tocante ao instituto da reserva legal.



Figura 03. Reserva Legal.



Fonte: Google Earth (acessado em 16/12/2021).

5. Aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

- Efluentes líquidos: Há a geração de efluentes sanitários. Não há geração de efluentes líquidos oleosos e industriais, considerando que o processo de tratamento da madeira ocorre em circuito fechado.

Medidas mitigadoras: Para os efluentes sanitários, o empreendimento possui sistema de tratamento constituído de fossa-filtro com lançamento do efluente tratado em sumidouro.

- Contaminação do solo: Poderá ocorrer pequenos vazamentos que podem surgir na abertura da porta da autoclave no final do tratamento e o resíduo líquido originado no gotejamento das peças de madeira tratada, quando descansando dentro da autoclave.

Medidas mitigadoras: O sistema de proteção foi projetado para evitar poluição decorrente destas fases do processo, bem como segurança de risco de poluição por um vazamento na autoclave ou na rede de tubulação



metálica, sendo utilizado um fosso de contenção para a autoclave, de onde todo produto é coletado e retorna ao tanque de estocagem, não gerando efluentes líquidos industriais. Basicamente, esse fosso consiste em um tanque de concreto com características de impermeabilização, dotado de bases para sustentação da autoclave e tem capacidade para conter o todo o volume da autoclave e, também, o volume do tanque de armazenamento. O fosso tem declividade mínima necessária de direcionamento do líquido a um fosso menor, rebaixado e integrante do fosso principal, com objetivo de acumular pequenas quantidades e facilitar o recolhimento por bombeamento de sucção do mesmo processo.

- Resíduos Sólidos: São gerados no empreendimento resíduos similares aos domésticos (resíduos sanitários), resíduos recicláveis (papel, papelão, plásticos), resíduos perigosos (embalagens vazias de produtos químicos – CCA, EPI's contaminados, embalagens diversas contaminadas com óleo lubrificantes e aditivos, filtros de óleo, panos e estopas contaminados com óleo, borra oleosa do sistema da caixa SAO) e resíduos orgânicos (pontas, cavacos, restos de madeira, restos de alimentos do refeitório).

Medidas mitigadoras: As pontas, cavacos e restos de madeira são doados para instituições sociais e/ou comercializados como resíduos de madeira normalmente para fins energéticos. As embalagens vazias de produtos perigosos (CCA), terminado o processo de preparo de solução preservativa, são inutilizados e estocados em área própria com piso de concreto, coberta e devidamente trancada, até serem devolvidas ao fornecedor quando da compra de novos produtos. Foi informado pelo empreendedor que, os resíduos similares aos domésticos são coletados em pequenos “containers” fechados, os quais serão periodicamente transportados para a sede do município, com vistas a receber a destinação padrão, dada pelo poder público municipal. Ressalta-se que, coleta municipal não é destinação final e, que os resíduos similares aos domésticos deverão ser encaminhados para Aterro Sanitário ou UTC, devidamente licenciados. Será solicitada como condicionante, a comprovação da destinação ambientalmente correta de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento.

- Ruídos: São gerados pelo funcionamento dos motores elétricos acoplados às diversas bombas, pela autoclave, pelos tratores de pneus e motosserras.

Medidas mitigadoras: Pelas medições realizadas na fonte de emissão do ruído, à altura do ouvido do operador, nas condições normais e habituais de trabalho, os níveis de ruído variam de 85,2 a 86 dB(A), obtidos com aparelhos calibrados e específicos para medição de ruídos.

Todos os operadores utilizam Equipamentos de Proteção Individual - EPI (abafadores), a fim de reduzir os níveis de ruídos durante as atividades.

6. Controle Processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo



Trata-se de pedido formalizado sob o nº 3696/2021, na data de 26/07/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA¹ (solicitação nº 2021.03.01.003.0000600), sob a rubrica de Licença de Operação Corretiva (LAC-2), pelo empreendimento AGRIMAC MADEIRAS LTDA. (CNPJ nº 27.925.128/0001-12), para a execução da atividade descrita como “tratamento químico para preservação de madeira” (código B-10-07-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção nominal de 8.000 m³/ano, em empreendimento localizado na “Fazenda Pica-Pau”, Córrego Lapinha, Rodovia MG-217, Km 79, s/n, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, CEP: 39690-000, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Análise documental preliminar realizada na data de 09/08/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico perante o SLA em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, ocasião em que foi sugerida via e-mail institucional a adoção das providências necessárias no tocante à instalação/operação do empreendimento desacobertada de licença ambiental, inclusive sanções administrativas cabíveis, visto que o instrumento precário, legalmente previsto, para a continuidade da instalação/operação do empreendimento, é o TAC (Art. 37, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018), desde que respeitados os princípios da precaução e da prevenção, observando-se as balizas das Notas Técnicas emitidas pelo Órgão Ambiental (Ofício Circular AGE/GAB/ASSGAB nº 24/2021, de 06/08/2021).

Em decorrência do cenário de Pandemia do COVID-19, a vistoria de campo foi substituída pela apresentação de Relatório Técnico (RT) de Situação, sob a responsabilidade da profissional AMANDA COIMBRA NASCIMENTO (Engenheira Florestal), CREA/MG 107.791/D, ART nº 1420200000006188932 (Id. 110881 - SLA), conforme orientações emanadas da SURAM/SEMAD, por meio do Memorando-Circular nº 1/2020/SEMAD/SURAM, datado de 15/06/2020 (Id. 15317312, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0022191/2020-91)², capeado pelo Despacho nº 32/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE MINEIRO, datado de 17/06/2020 (Id. 15398496, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0022191/2020-91), considerando o estabelecido no Art. 2º, § 2º, da Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM e FEAM nº 2.959, de 16/04/2020, cujo documento foi validado pela equipe técnica da SUPRAM/LM, na data de 10/12/2021, perante o SLA.

Vale destacar que, à vista do superveniente “Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico” no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Subsecretaria de Regularização Ambiental estabeleceu critérios complementares para a substituição da vistoria de campo pelo “Relatório Técnico de

¹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

² [...] no período da situação de emergência provocada pela pandemia do COVID-19, a priorização da análise dos processos deverá dar prevalência para aqueles que possam ser concluídos com o subsídio do RT de Situação e, em sequência, para aqueles nos quais a vistoria presencial apresente menores dificuldades e riscos para a Administração Pública e seus servidores.



Situação" para análise dos requerimentos de autorização e/ou licença ambiental, por meio do Memorando SEMAD/SURAM nº 169/2021, datado de 25/03/2021 (Id. 27303939, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0016445/2021-30), donde se extrai também: "*indica-se que se torna legítima a vistoria pela via remota, nos moldes do denominado "Relatório de Situação", referenciando-se ao Memorando-Circular nº 01/2020/SEMAD/SURAM, como plano de ação de forma a viabilizar a continuidade da análise dos processos administrativos de licenciamento ambiental, em período em que tal situação possa ser prorrogada, mitigando os impactos na tramitação dos processos*" (sic).

Enfatizam-se estas orientações institucionais, nesta oportunidade, a fim de justificar o procedimento adotado pela equipe técnica da SUPRAM/LM na conclusão da análise da pretensão manejada pelo empreendedor no âmbito deste pergaminho eletrônico, o qual, segundo pontificado pela SURAM, tanto no Memorando-Circular nº 1/2020/SEMAD/SURAM, datado de 15/06/2020, quanto no Memorando SEMAD/SURAM nº 169/2021, datado de 25/03/2021, se encontra plenamente amparado e recomendado na legislação.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 17/09/2021, os esclarecimentos e/ou documentos perquiridos foram apresentados tempestivamente no dia 1º/11/2021.

O empreendimento não firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Estado de Minas Gerais.

E, como é cediço, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (Art. 25 do Decreto Estadual nº 47.383/2018), razão pela qual o empreendimento foi autuado, na data de 17/12/2021, por "*instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental*" (sic), consoante se infere do Auto de Fiscalização nº 217616/2021 e do Auto de Infração nº 288798/2021, anexados ao SLA.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação perante o Órgão Ambiental.

6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo "documentos necessários" do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:



- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3126752-F0E5.A924.DE2F.48E6.8940.CF97.FDE6.D30D, alusivo à Matrícula nº 1.232 - FAZENDA PICA-PAU – Serviço Registral de Malacacheta/MG, efetuado em 29/08/2016, figurando como possuidor o Sr. MILTON EDSON GUEDES DE SOUSA (CPF nº 754.543.356-49).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEMG, datada de 10/11/2020, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado no Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do Art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e Arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP): inexigível, nesta oportunidade, por força do disposto no Art. 4º da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028/2020.
- Certificado de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de Escritura de Compra e Venda lavrada perante o 1º Ofício de Notas de Malacacheta/MG, na data de 18/09/2018, tendo como objeto o imóvel rural localizado na Rodovia MG-217, Km 79, s/n, zona rural do Município de Franciscópolis/MG, Matrícula nº 1.232 - FAZENDA PICA-PAU; (ii) cópia de Certidão Imobiliária - Serviço Registral de Malacacheta/MG; (iii) cópia digital de Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural firmado entre o Sr. MILTON EDSON GUEDES DE SOUSA e sua esposa VANUSA ALVES ABRANTES GUEDES, possuidores de parte do imóvel onde se localiza o empreendimento, e a AGRIMAC MADEIRAS LTDA., ora requerente, na data de 07/06/2018, alusivo a uma área de 10.000 m² de um total de 23,81,70 ha, onde se encontra instalado o empreendimento, com validade de 6 (seis) anos, a contar do dia 1º/08/2018; e (iv) cópia digital de Carta de Anuênciam firmada por MARIO LÚCIO PIMENTA DE FIGUEIREDO e sua esposa EUNICE ABRANTES PIMENTA DE FIGUEIREDO e por GILMAR DAS GRAÇAS COELHO, proprietários do remanescente do imóvel onde se localiza o empreendimento, para o fim de licenciamento ambiental do empreendimento requerente.



- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (Id. 110028).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em Recursos Hídricos: Certidão de Uso Insignificante nº 267437/2021, com validade até 14/06/2024 (Processo nº 26857/2021).
- Estudo referente a critério locacional (cavidades).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Publicação de Requerimento de Licença.

6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digital de instrumento de mandato outorgado na data de 25/04/2018, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias dos atos constitutivos da empresa (Contrato Social datado de 24/05/2017); (iii) cópias da documentação de identificação de um dos sócios administradores do empreendimento, Sr. HERMOGINIS TEIXEIRA NETO, e das procuradoras outorgadas, Sra. AMANDA COIMBRA NASCIMENTO e Sra. WEYLA CAMARGOS PEGO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA; (iii) Certidão Simplificada da JUCEMG; e (iv) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento junto à Receita Federal (Id. 110031).

6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. (...)

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.



Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Franciscópolis declarou, na data de 24/09/2020, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. EDUIR CAMARGOS ALMEIDA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município, consoante exigência contida no Art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c Art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo Art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

6.5. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, Jornal “Diário Tribuna”, de Teófilo Otoni, com circulação no dia 19/04/2021, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 28/07/2021, caderno I, p. 9; tudo nos termos dos Arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c Art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

6.6. Da Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA

Por meio da Certidão SIAM nº 0625087/2021, expedida pela Superintendência Regional em 20/12/2021, mediante acesso remoto, não se constatou, até a referida data, a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP), também realizada remotamente na data de 20/12/2021, não foi possível verificar-se a existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental de natureza grave ou gravíssima cometidas pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à referida data (certidão e relatório anexados ao SLA).

6.7. Das Intervenções Ambientais

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor no SLA nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade”.



As questões técnicas alusivas à inexistência de novas intervenções ambientais e não incidência de compensações ambientais nesta fase do licenciamento ambiental foram objeto de análise nos capítulos 1 e 4 deste Parecer Único.

6.8. Das Unidades de Conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 4 deste Parecer Único – Diagnóstico Ambiental).

6.9. Da Reserva Legal

A Reserva Legal (RL), conforme Arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (Art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

No caso, o empreendedor apresentou o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (registro nº MG-3126752-F0E5.A924.DE2F.48E6.8940.CF97.FDE6.D30D, efetuado em 29/08/2016), alusivo à Matrícula nº 1.232 - FAZENDA PICA-PAU – Serviço Registral de Malacacheta/MG.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo Art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 4.3 deste Parecer Único.



Registra-se, por necessário, que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre as glebas que integram o imóvel rural onde funciona o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

6.10. Dos Recursos Hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (Art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante, a saber: Certidão de Uso Insignificante nº 267437/2021, com validade até 14/06/2024 (Processo nº 26857/2021), na qual figura como titular a empresa AGRIMAC MADEIRAS LTDA., ora requerente.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 4.1 deste Parecer Único.

Consigna-se, por oportuno, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada junto ao sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e perante a IOF/MG, se for o caso.

6.11. Do estudo referente a critério locacional (cavidades).

O empreendedor apresentou o estudo de prospecção espeleológica da área onde se encontra instalado o empreendimento, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017, objeto de análise técnica no capítulo 4.2 deste Parecer Único.

6.12. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos



necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso, extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor/consultor assinalou o campo “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no Art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo, esta marcação não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo) acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades.

Instado a se manifestar, o empreendedor, Sr. HERMOGINIS TEIXEIRA NETO, declarou expressamente, na data de 1º/11/2021, que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no Art. 27 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, cujo documento foi anexado ao processo eletrônico (Id. 110855 - SLA).

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

6.13. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou perante o SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que esta ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o Art. 299 do Código Penal e o Art. 69-A da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.



6.14. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor (Art. 3º, inciso IV), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.

Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. (...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; (...).

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental no caso em tela.

6.15. Considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no Art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Não incide, na espécie, a redução do prazo de licença prevista no Art. 32, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à míngua de constatação de infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade e que tenham se tornado definitivas nos cinco anos anteriores à data da expedição da certidão emitida pelo sistema SIAM e Relatório de Autos de Infração do sistema CAP que instruem os presentes autos eletrônicos, donde se extrai informação dando conta de que “*não foram encontrados registros para esta pesquisa*” (sic).

No caso, cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença de Operação Corretiva (LAC-2), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do Art. 15, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o Art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se, por oportuno, que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, notadamente no Relatório Técnico (RT) de Situação apresentado em substituição à vistoria de campo, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, nos termos do Art. 3º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o **deferimento** da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento AGRIMAC MADEIRAS LTDA., para a atividade “B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira”, localizado no município de Franciscópolis – MG, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer opinativo devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM/LM, conforme disposições do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.



Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM LM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a SUPRAM/LM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais autorizados nessa licença, sendo a elaboração, instalação e operação, tanto a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.



ANEXO I

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LAC 2) do empreendimento “AGRIMAC MADEIRAS LTDA.”

Empreendedor: AGRIMAC MADEIRAS LTDA.

Empreendimento: AGRIMAC MADEIRAS LTDA.

Atividade: Tratamento químico para preservação de madeira

Código DN 217/2017: B-10-07-0

CNPJ: 22.925.128/0001-12

Município: Franciscópolis

Responsável pelos Estudos: Amanda Coimbra Nascimento

Referência: Licença de Operação Corretiva - LOC

Processo SLA: 3696/2021

Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença
02	Apresentar Certificado de Regularização Ambiental das empresas receptoras dos resíduos sólidos (Classe I e II) e das empresas transportadoras de resíduos Classe I, acompanhado de seus respectivos contratos de prestação de serviços. Caso não haja contrato, apresentar os 3 (três) últimos comprovantes de coleta. Inclusive, do Aterro Sanitário. Ressalta-se que, a destinação ambientalmente correta dos resíduos gerados no empreendimento é do empreendedor e que coleta municipal não é destinação final de resíduos.	60 (sessenta) dias
03	Apresentar quadro atualizado dos funcionários do empreendimento e comprovação de treinamentos para as seguintes funções: operação da autoclave, prevenção de riscos ambientais, manuseio do CCA e armazenamento temporário adequado dos resíduos sólidos não-perigosos e perigosos.	A cada dois anos, no mês de janeiro.
04	Apresentar cópia do certificado de registro válido emitido pelo IEF conforme Portaria IEF 125/2020.	60 (sessenta) dias
05	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, acompanhadas da respectiva ART, as quais deverão ficar disponíveis ao órgão ambiental durante a vigência da licença ambiental e pelo período de 05 (cinco) anos após o vencimento da mesma, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM LM, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LAC2) do empreendimento “AGRIMAC MADEIRAS LTDA.”

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída sistema fossa-filtro	Vazão, Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) ¹ , Demanda Química de Oxigênio (DQO) ¹ , pH, Sólidos em Suspensão Totais (SST), Sólidos Sedimentáveis (SS), substâncias tensoativas que reagem com azul de metíleno (Surfactantes), óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais.	SEMESTRALMENTE

⁽¹⁾ O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de DEZEMBRO, à SUPRAM LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

⁽²⁾ Para as amostragens feitas no corpo hídrico receptor, apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento.

⁽³⁾ A análise do corpo hídrico receptor se limita aos empreendimentos ou atividades que geram efluentes industriais contendo elevada carga orgânica e/ou substâncias orgânicas e/ou inorgânicas (metais, fenóis etc.), como por exemplo, fabricação de produtos de laticínios, serviço galvanotécnico, produção de substâncias químicas e de produtos químicos etc. Essa exigência não deverá aplicada para os efluentes oriundos de caixa separadora água-óleo.



Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 216/2017, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo sistema MTR - MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE			OBS.	
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1-Reutilização; 2-Reciclagem; 3-Aterro sanitário; 4-Aterro industrial; 5-Incineração; 6-Co-processamento; 7-Aplicação no solo; 8-Armazenamento temporário ; Outras (especificar)

Observações



- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº. 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM/LM, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);
- Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III – Relatório fotográfico

“AGRIMAC MADEIRAS LTDA.”

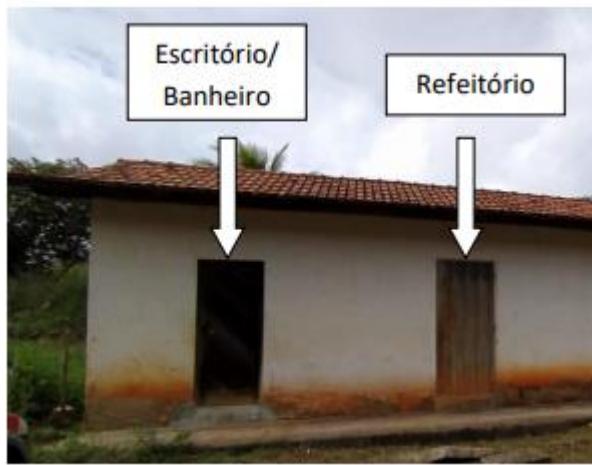


Foto 01: Escritório e refeitório

Fonte: Relatório Técnico de Situação



Foto 02: Autoclave utilizada para o tratamento

Fonte: Relatório Técnico de Situação



Foto 03: Área do empreendimento

Fonte: Relatório Técnico de Situação



Foto 04: Fosso da autoclave

Fonte: Relatório Técnico de Situação